



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 5º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

I -

II -

III -

IV - os encargos máximos incidentes sobre eventual inadimplemento de parcelas do contrato serão estabelecidos pelas instituições financeiras participantes, sendo adotados especificamente para as operações contratadas no âmbito do Programa tratado nesta medida provisória e observarão como parâmetro os mesmos encargos cobrados pelo Tesouro Nacional sobre o inadimplemento dos tributos federais, vigentes à época do vencimento da respectiva parcela do crédito que vier a ser inadimplida”.

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, estabeleceu as condições principais de custo, duração e prazo das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a



CD/20687.37426-30



exemplo da taxa de juros de 3,75% ao ano; prazo de 36 meses para o seu pagamento; e uma carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

No entanto, a medida provisória deixou de disciplinar quais serão os encargos máximos a serem cobrados, pelas instituições financeiras, em decorrência de prestações eventualmente inadimplidas, de modo inclusive a adequá-los ao momento de grave crise pelo qual passa nossa economia.

Faz-se, portanto, necessário fixar os encargos de inadimplemento em níveis mais realistas e condizentes com o momento de grave crise econômico-financeira que estamos vivenciando, evitando que se aplique os extorsivos encargos atualmente cobrados pelas instituições financeiras em situações normais porquanto, além de sua exorbitância, cada instituição adota parâmetro próprio para estabelecer qual será o encargo de inadimplemento aplicado.

Entendemos que a proposta, que ora apresentamos, de acrescentar um novo inciso IV ao art. 5º da MP vem possibilitar que se adote como parâmetro os mesmos encargos cobrados pelo Tesouro Nacional sobre o inadimplemento dos tributos federais. Tal dispositivo permitirá que o BNDES imponha aos bancos a adoção de critérios mais justos para a recuperação de parcelas inadimplidas dos contratos, adequando-os melhor ao quadro de grave crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3532



CD/20687.37426-30